

A. I. Nº - 269102.0021/04-9
AUTUADO - GUANAMBI COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 27.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0318/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado parcialmente o cometimento do ilícito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/2004, exige ICMS no valor de R\$ 4.844,67, por ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a abril de 2004.

O autuado, às fls. 15 a 18, apresentou defesa argumentando que o imposto exigido, através das notas fiscais 415, 874260, 873794, 885677, 886636, 883879, 886457, 882161 e 880484, no valor total de R\$ 1.649,01 referente ao mês de abril de 2004, foi recolhido em 28/05/04, conforme cópias reprográficas do DAE que anexou aos autos (fl. 22).

No mês de janeiro de 2004, o autuante apontou o não recolhimento do imposto no valor de R\$ 715,18 relativo as notas fiscais nºs 260, 84778 e 84808. Porém, destas notas apenas a de nº 260, não teve o imposto no valor de R\$ 453,60, recolhido na data devida.

Disse ser devido o imposto relativo ao mês de março de 2004, no valor de R\$ 21,20, referente as aquisições através das notas fiscais nºs 864640, 870028 e 871973.

Quanto ao mês de fevereiro de 2004 que o autuante alegou não ter sido recolhido o imposto referente às aquisições através das notas fiscais nºs 316, 33432, 33671, 842238, 842239, 844424, 849035, 850202, 851551, 852366 e 854645. Que embora a nota fiscal nº 851551 não conste sua indicação no DAE, a parcela devida está incluída dentre o total das notas fiscais arroladas no documento de recolhimento, faltando apenas recolher o valor de R\$ 1.917,57 das demais notas fiscais do mês de fevereiro.

Requeru a procedência parcial da autuação, anexando às fls. 19 a 22, cópias reprográficas dos DAEs relativos aos meses de janeiro a abril de 2004.

O autuante, à fl. 25, informou que o autuado apresentou DAE com recolhimento efetuado no dia 28/05/04, em relação ao débito reclamado, no valor de R\$ 1.649,01, do mês de abril de 2004, sendo que a data de vencimento do imposto se deu em 25/05/04 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 27/05/04. Que mesmo o autuado sabendo que estava sob ação fiscal desde o dia 20/05/04, não observou o prazo de vencimento, e ao encerrar a ação fiscal não poderia deixar de lançar o valor do débito, pela suposição de que o autuado quitaria o débito no dia seguinte. Manteve a ação fiscal para exigência do débito no mês de abril/04.

Esclareceu que o sujeito passivo comprovou o pagamento da antecipação tributária (notas fiscais 84778 e 84808), devendo ser excluído do valor reclamado as parcelas de R\$ 175,87 e R\$ 85,71, remanescendo o valor de R\$ 453,60. Também, em relação ao mês de fevereiro de 2004, o autuado prova ter efetuado a antecipação em relação a nota fiscal nº 851551, no valor de R\$ 541,71, restando devida a quantia de R\$ 1.917,57.

Quanto ao mês de março de 2004, o autuado reconheceu sua legitimidade, expressando sua vontade em efetuar o recolhimento.

VOTO

A acusação fiscal se deu pelo fato de o autuado não ter comprovado, durante a ação fiscal, o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando da aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados.

O imposto devido por antecipação tributária, relativa às aquisições oriundas de outras unidades da Federação, quando se tratam de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, não havendo convênio ou protocolo firmado entre os Estados de origem e destino, é de responsabilidade do destinatário das mercadorias.

O sujeito passivo trouxe aos autos cópias reprográficas de DAEs confirmando ter havido recolhido o imposto devido por antecipação tributária, antes de iniciada a ação fiscal, em relação a parte das aquisições identificadas na autuação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, nos valores de R\$ 261,58 e R\$ 541,71, respectivamente, sendo, inclusive, tal fato confirmado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.

No tocante ao imposto lançado no mês de março de 2004, o impugnante reconhece ser devido.

Já em relação ao mês de abril de 2004, observo que o autuado se encontrava sob ação fiscal desde o dia 20/05/04, tendo sido intimado a apresentar os livros e documentos fiscais relativos ao período de janeiro de 2003 a abril de 2004. Assim, no caso em análise, o vencimento do tributo ocorreu no dia 25/05/04, tendo, o impugnante, recolhido o imposto no dia 28/05/04, data posterior ao encerrando os trabalhos de fiscalização, que se deu em 27/05/04, com a lavratura do presente Auto de Infração.

Analizando o fato acima descrito, entendo que o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar e, estando o contribuinte sob ação fiscal, deixa de haver a espontaneidade do recolhimento para pagamento em data posterior ao do vencimento do tributo. Desta maneira, concluo que o fato de o sujeito passivo ter efetuado o pagamento no dia 28/05/04 não descharacteriza a exigência do tributo mediante lançamento, através de Auto de Infração. Mantida a exigência fiscal, com a homologação da quantia já recolhida.

O valor do débito a ser exigido na presente ação fiscal passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês da Ocorrência	Valor do Imposto
Janeiro de 2004	453,60
Fevereiro de 2004	1.917,57
Março de 2004	21,20
Abril de 2004	1.649,01
TOTAL DO DÉBITO	4.041,18

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0021/04-9, lavrado contra **GUANAMBI COMERCIAL DE MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.041,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR